

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra Francisco José Moreira, ex-prefeito de Porto Firme/MG, em face da inexecução do objeto do convênio 1.910/2001, destinado à implantação de sistema de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 331 módulos sanitários (MSD).

2. Foram transferidos recursos no montante de R\$ 477.000,00, em duas parcelas de R\$ 238.500,00, em 25/6/2002 e 30/10/2002 (peça 1, p. 117 e 143). O convênio teve vigência de 31/12/2001 a 29/6/2004.

3. As irregularidades relatadas no parecer técnico da Funasa de 4/10/2007 consistiram em (peça 2, p. 14-20): (i) altura média da alvenaria nos módulos sanitários de 2,30 metros; (ii) aproveitamento de no mínimo uma parede na construção de alguns módulos sanitários; (iii) ausência de passeio em torno do módulo sanitário; (iv) laje pré-moldada, sem revestimento interno; (v) camada de concreto sobre a laje pré-moldada de espessura insuficiente e de material inadequado, sem caimento, causando infiltração; (vi) vários módulos em que o reboco estava solto devido à umidade; (vii) ausência de pintura a óleo nas portas e de tinta PVA látex nas paredes dos módulos; (viii) torneiras instaladas de plástico e tubulações externas aparentes; (ix) ausência da execução do barrado liso até 1,50 m de altura na parte interna dos módulos; (x) reservatórios de água de capacidade de 300 litros, em fibra, mal fixados; (xi) bases dos reservatórios não revestidas e com altura variada de 15 a 60 cm; (xii) acessórios instalados (pia de cozinha, tanque de lavar roupa e lavatório) de qualidade inferior ao previsto no orçamento, com fixação frágil; (xiii) previsão de basculante de ferro 40 x 60 cm (no memorial descritivo e projeto básico), mas os módulos possuíam elemento vazado tipo cobogó; (xiv) ausência de instalação elétrica e de caixa de gordura em PVC 150mm x 50mm em diversos módulos; (xv) ausência de piso de cimento no entorno do tanque e pia de cozinha; (xvi) tanques sépticos tampados com única laje maciça, dificultando remoção para limpeza e, conforme foto e declarações de beneficiários, sem divisão interna para funcionar como séptico; (xvii) sumidouros com profundidade em torno de 1,0 metro e sem suspiro, em tubos de PVC 50 mm, para saída dos gases; (xviii) ausência de anéis em manilha de concreto, que afloram nos sumidouros; e (xix) duplicidade de nomes e endereços de beneficiários.

4. Regularmente citado, o ex-prefeito alegou contradições nos pareceres técnicos da Funasa: “às fls. 1303 do processo se diz que a execução do convenio atingiu o percentual de 6%, enquanto que às fls. 199 se diz que a execução do convenio atingiu o percentual de 47,23% de seu total, enquanto que às fls. 199 se fala que esse percentual foi de 0,00% do objetivo. E às fls. 200 o relatório de inspeção certificou a existência de 341 módulos em residências de moradores nos diversos locais do município, de acordo com o plano de trabalho pertinente ao Convênio 1910/2001” (peça 26, p. 3).

5. Argumentou ainda, que: (i) os técnicos da Funasa foram levados a erro por seu sucessor e desafeto político; (ii) muitos moradores ao se mudarem levaram ou venderam os kits sanitários; (iii) os defeitos apontados pela Funasa relativos à altura dos módulos, profundidade dos sumidouros, laje maciça única nos tanques sépticos não implicam execução do objeto em percentual zero e, por isso, não se justifica a impugnação total dos módulos.

6. A Secex/MG, ao analisar as informações dos pareceres da Funasa, aduziu que: (i) as ocorrências apontadas “não prejudicaram a funcionalidade dos módulos sanitários e não se constituem em irregularidades que possam ser exclusivamente atribuídas ao ex-prefeito”; (ii) o mau uso e a má conservação podem ter contribuído para a umidade e desgaste de alguns módulos; e (iii) a fiscalização extemporânea da Funasa, que só ocorreu em 2005, encontrou uma situação de fato, que não era de responsabilidade do ex-prefeito.

7. Quanto às diferenças entre o projeto básico e a execução dos módulos referentes à altura, falta de revestimento, ausência de passeio, ausência de pintura, aproveitamento de parede, dentre

outras, a unidade técnica entendeu que deveriam ter sido calculados valores para débito proporcional ao efetivamente construído, e não impugnadas todas as despesas, como se nada tivesse sido realizado.

8. Ressaltou, ainda, que a fiscalização da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Ação de Controle 00190.006659/2004-11), informou que realizou vistoria em 169 módulos sanitários em Porto Firme/MG, e definiu o valor de R\$ 46.634,53, como possível prejuízo na construção dos módulos (peça 1, p. 383).

9. Por isso, não há como impugnar a totalidade das despesas realizadas com recursos do convênio, como pretendeu o repassador. A correta quantificação do débito deveria considerar parte dos módulos executados conforme o projeto básico e excluir serviços que foram pagos e não realizados.

10. Entretanto, na análise da documentação da prestação de contas encaminhada pela Caixa (peças 9, 14, 24 e 29) e pela Funasa (peças 30-32), não foi possível definir o valor do débito a ser imputado ao responsável.

11. Ademais, em nenhuma das três fiscalizações realizadas no convênio (CGU, Funasa e Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal (peça 1, p. 245) foi totalizado um valor para o débito.

12. A Secex/MG verificou que o parecer da Funasa é contraditório, pois aferiu construção “na ordem de 6%, ao mesmo tempo, afirmou que foram visitados 37 MSD ligados à rede coletora de esgoto sanitário, 269 MSD acoplados a tanque séptico e sumidouro, 67 MSD não construídos e 4 MSD não localizados (peça 2, p. 18 e 20).

13. Em situações similares de aplicação parcial dos recursos, este Tribunal só imputou débito integral quando foi impossível o aproveitamento das obras ou serviços em benefício da população (acórdãos 3.336/2011 e 8.248/2013 da 1ª Câmara, e 8.660/2011 e 5.481/2011 da 2ª Câmara).

14. Entretanto, no caso concreto, ao considerarem a defesa do ex-prefeito, a deficiência na quantificação de possível débito das três fiscalizações realizadas, a documentação carreada aos autos por ocasião das diligências e o lapso de mais de 10 anos entre a ocorrência dos fatos e a presente apuração, a Secex/MG e o MPTCU opinaram pela irregularidade destas contas especiais, com fulcro no art. 16, III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa do inciso I do art. 58 daquele diploma legal.

15. Decisões anteriores deste Tribunal foram nesse mesmo sentido, a exemplo dos acórdãos 204/2012, 409/2012 e 7.025/2010, todos da 2ª Câmara.

16. O MPTCU ressaltou, ainda, que a documentação probatória deste processo não é confiável para apurar o débito inicialmente atribuído ao ex-prefeito, ainda que por estimativa, nos termos do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento, e que seriam ineficazes novas providências com vistas ao saneamento do processo.

17. Desse modo, em face da ausência de caracterização de boa-fé, acompanho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de julgamento pela irregularidade destas contas e aplicação de multa.

Voto, pois, por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

ANA ARRAES

Relatora